



LIDO
Em 12/02/03
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº _____ PELO 7/2003
(Do Dep. CHICO LEITE)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ e Comissão Especial
Em 12/02/03

Dá nova redação ao art. 61 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe sobre a imunidade parlamentar.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 70, § 2º, DA LEI ORGÂNICA, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA REFERIDA LEI:

Art. 1º. O art. 61 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. Os Deputados Distritais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados Distritais, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Câmara Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Deputado Distrital, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios dará ciência à Câmara Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Câmara Legislativa no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados Distritais não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PELO n.º 07/03
Fls. n.º 01
Anúncio

Assessoria de Plenário
Recebido em 31/02/03 às 16:40
Assinatura: _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 7º A incorporação de Deputados Distritais às Forças Armadas, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Câmara Legislativa.

§ 8º As imunidades dos Deputados Distritais subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto da Casa, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§ 9º Poderá o Deputado Distrital, mediante licença da Câmara Legislativa, desempenhar missões de caráter diplomático e cultural." (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

A atual redação do art. 61 da Lei Orgânica Distrital mostra-se incompatível com as alterações recentemente promovidas na Constituição Federal, que inovaram na tratativa da chamada Imunidade Formal do Parlamentar.

As modificações introduzidas na Constituição Federal prevêem a possibilidade de o Deputado ou o Senador ser processado criminalmente, sem a necessidade de prévia licença da Casa Legislativa, permitindo, apenas, a sustação do processo, desde que por expressa deliberação da respectiva Casa, mediante a iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros.

Assim, mesmo que, pelo Princípio do Paralelismo, possam as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional 35/2001 serem aplicadas em relação aos Deputados Distritais, estamos propondo o presente projeto de emenda à Lei Orgânica, para extirpar qualquer tergiversação em torno das mudanças, que, em boa hora, vieram permitir que parlamentares não mais se escudem na Imunidade, confundindo-a com impunidade.

Parlamentar que comete crime não pode se esconder atrás da Imunidade, que não se presta a abusos e a encobrimento de delitos. Como qualquer outro cidadão, precisa responder pelos seus atos, devendo, para tanto, defender-se, usando dos meios e instrumentos que a Constituição lhe confere, a saber a ampla defesa e o contraditório.

Dessa forma, em nome da transparência e da moralidade, não mais é possível que parlamentares acusados de crimes se aproveitem do mandato para não serem processados criminalmente.

Eis, portanto, a razão pela qual conclamo meus nobres pares à aprovação desta proposta de emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado **CHICO LEITE**

[Handwritten signatures and initials]

PROCOLO LEGISLATIVO
PELO n.º 07/03
Fls. n.º 02